



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 13 de dezembro de 2023.

PC nº 268.12.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 180**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 88, de 2023, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal “Conhecendo Minha Cidade”, no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais e interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Assim, segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Note-se que o presente projeto extrapolou a intenção de incluir no calendário oficial da cidade a Semana Municipal “Conhecendo Minha Cidade”, ferindo o princípio da autônoma entre os poderes, interferindo na organização/atribuições das Secretarias e órgãos da Administração, ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de Santo



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda às normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturarem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes**, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 180, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 88, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André